

LEI Nº. 8.562, de 16/12/2015

Processo: 74.150

PROJETO DE LEI Nº. 11.939

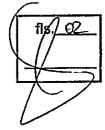
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Regula procedimentos para transferência de recursos oriundos de depósitos administrativos e judiciais para os cofres públicos; e cria o Fundo de Reserva respectivo.

Arquive-se

Diretoria Legislativa



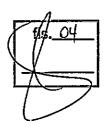


PROJETO DE LEI Nº. 11.939

Diretoria	Legislativa	Prazos:	Comissão	Relator
À Consulto	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
09/1	eccres no 1098	QUOR	UM: MS	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR.	avoco	⊠ CFO □	ivel con	ECLAT COPUMA
Diretora Legislativa / /	Presidente / /		Relator	
À,	avoco] favorável] contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /		
À	avoco		favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator / /		
À	avoco	favorável contrário		
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator		
À	avoco	favorável contrário		
Diretora Legislativa / /	Presidente / /		Relator	



Processo nº 26.300-0/2015



Apresentado. Encaminhe-se as comissões indicadas:

PUBLICAÇÃO 11/12/15

> aphokado Providento

1511212015

PROJETO DE LEI Nº 11.939

Art. 1º - Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Jundiaí seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão efetuados em instituição financeira oficial.

Art. 2º - A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º desta Lei, transferirá para a Conta Única do Tesouro do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município seja parte, observados os seguintes prazos:

I - em até 10 (dez) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 5º desta Lei;

II - após a transferência de que trata o inciso I deste artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados no terceiro dia útil da semana seguinte a dos depósitos.

Art. 3º - Fica instituído, na forma prevista pela Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, o fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido



uição da parcela

fis. 05

junto à instituição financeira referida no art. 1°, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no art. 2º desta Lei.

- § 1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no "caput" deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.
- § 2º A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira em até 10 (dez) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 5º desta Lei.
- § 3º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais.
- Art. 4° Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1° desta Lei, discriminando:
- I o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e
- II o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do art. 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.
- Art. 5º A habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 2º desta Lei é condicionada à apresentação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de termo de compromisso do Município que deverá prever:
- I a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1° do art. 3° desta Lei;
- II a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 9º e 11 desta Lei; e

IV - a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Para identificação dos depósitos, o Município de Jundiaí manterá atualizado junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 7º - A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 8º - Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no "caput" deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundia" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846



parcela que lhe for transferida nos termos do "caput" do art. 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

/fls. 07

Art. 9° - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art.
 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do "caput" deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 1° - Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1° do art. 3°, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 5° desta Lei.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II deste artigo, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3° - Na hipótese referida no § 2° deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1° deste artigo.

Art. 10 - Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiai" - Force (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846



Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no "caput", na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 3° desta Lei será o Município excluído da sistemática de que trata esta Lei.

OS

Art. 11 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º - O saque da parcela de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 2º - Na situação prevista no "caput" deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do "caput" do art. 1º desta Lei acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 12 - O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180(cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

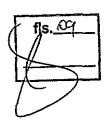
Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

scc.1





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se pretende obter autorização legislativa para instituição de procedimentos visando à transferência de recursos oriundos de depósitos administrativos e judiciais para os cofres públicos, bem como a criação do Fundo de Reserva de que trata a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

Registre-se, por relevante, que a medida se afigura extremamente favorável ao Município, tendo em vista que possibilitará o ingresso dos recursos financeiros na proporção de 70% dos valores depositados antes do término das Ações Judiciais em curso, antecipando, dessa maneira o incremento da receita pública.

Nesse sentido, oportuno ainda considerar que na esteira da Lei Complementar antes referida, a propositura estabelece mecanismos para a satisfação do numerário em caso de eventual sucumbência na Ação, com a instituição de um Fundo de Reserva, para o qual será destinado o remanescente equivalente a 30% dos valores depositados, bem como as medidas acautelatórias na hipótese de insuficiência de recursos no citado Fundo, conforme se vê do disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 151/15.

Destacamos ainda, por relevante, que as providências serão adotadas perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que já editou ato regulamentando o tema. (Portaria nº 9.194/2015)

Diante do inegável alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio à aprovação da presente propositura.

PEDRO BIGARDI

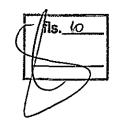
Prefeit Municipal

sec.1



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR № 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

A-PRESIDENTA-DA-REPÚBLIGA-Faço saber que o Congresso Nacional-decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:-

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição, as seguintes partes da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015: (Promulgação)

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

	1)	٧F	₹
***************************************			- 1

"Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período." (NR)

Art.	40	***************************************

<u>Parágrafo único.</u> A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior." (NR)

- Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.
- Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.
- § 1º Para implantação do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

- § 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.
- § 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

- § 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais.
- § 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:
 - I o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e
- !I o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.
- Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:
- l a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;
- II a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;
- III a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e
- IV a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º (VETADO).-

- Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei Complementar, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até quinze dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º. (Promulgação)
- § 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§-2º (VETADO).

§ 2º Realizada a transferência de que trata o **caput**, os repasses subsequentes serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito. (<u>Promulgação</u>)

§-3º (VETADO).-

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no **caput** e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso. (Promulgação)

Art. 6º (VETADO).

Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar. (Promulgação)

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

- I precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
- IV recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

- Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:
- I a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e
- II a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.
- § 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.
- § 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.
- § 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.
- Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

- Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração. Que lhe foi originalmente atribuída.
- § 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.
- § 2º Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.
- Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.
 - Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Ficam revogadas as <u>Leis n^{os} 10.819</u>, de 16 de dezembro de 2003, e <u>11.429</u>, de 26 de dezembro de 2006.

Brasília, 5 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF Joaquim Vieira Ferreira Levy Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.8.2015



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

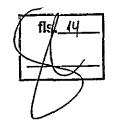
Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição, as seguintes partes da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015:

"Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei Complementar, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até quinze dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º.

§ 2º Realizada a transferência de que trata o **caput**, os repasses subsequentes serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito.

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no caput e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso."



"Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar."

Brasília, 25 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2015





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.098

PROJETO DE LEI Nº 11.939

PROCESSO Nº 74.150

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), o presente projeto de lei regula procedimentos para transferência de recursos oriundos de depósitos administrativos e judiciais para os cofres públicos; e cria o Fundo de Reserva respectivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09, e vem instruída com a Lei Complementar federal 151, de 5 de agosto de 2015, que disciplina o certame em nível nacional, cujo art. 11 estabelece ao Poder Executivo de cada ente federado baixar regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto naquela legislação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6°, caput LOM), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular, nos termos da Lei Complementar federal 151/2015, procedimentos para transferência de recursos oriundos de depósitos administrativos e judiciais para os cofres públicos, e criar o Fundo de Reserva respectivo, disciplinando o certame em nível municipal, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, V, IX e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fís. 09, a medida visa obter a necessária autorização legislativa para instituição de procedimentos visando à transferência de recursos oriundos de depósitos administrativos e judiciais para os cofres públicos. Nessa esteira, a proposta tem como parâmetro e está em consonância com as diretrizes traçadas pela Lei Complementar federal de regência, inclusive no que concerne à criação do Fundo de Reserva – previsto no projetado art. 3º -, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, que será mantida em instituição financeira oficial, nos termos do art. 2º.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca regular a temática depósitos judiciais e

& ofur-





administrativos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários nos quais o Município é parte, e o respectivo fundo de reserva, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. A final, prevê, no art. 12, que em até 180 dias, contados da publicação da lei, baixará decreto com regras e procedimentos norteadores dessa ação.

Relevante destacar que as providências decorrentes da lei serão adotadas perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que regulamentou o tema através da Portaria nº 9.194/2015. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Desta forma, inexiste impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas na legislação federal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

44,"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiai, 9 de dezembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos Estagiária de Direito

Adriana Garla de Oliveira Teti

Estagiária de Direito





PARECER VERBAL

27". SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/12/2015

PROJETO DE LEI Nº, 11.939

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: GERSON SARTORI

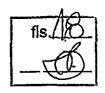
Voto favorável

Membros:MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - acompanha o Relator PAULO SERGIO MARTINS - não acompanha o Relator ROBERTO CONDE ANDRADE - acompanha o Relator ROGÉRIO RICARDO DA SILVA- acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL





PARECER VERBAL

27". SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/12/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.939

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: RAFAEL TURRINI PURGATO

Voto favorável

Membros:JOSÉ GALVÃO BRAGA ACAMPOS - não acompanha o Relator DIRLEI GONÇALVES - acompanha o Relator ELIEZER BARBOSA DA SILVA - acompanha o Relator PAULO EDUARDO SILVA MALERBA- acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL

Sessão Plenária

27ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura 15 de dezembro de 2015 (terça-feira)



Painel de Votação

PL 11939/2015 - Projeto de Lei

Regula procedimentos para transferência de recursos oriundos de depósitos administrativos e judiciais para os cofres públicos; e cría o Fundo de Reserva respectivo.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 13

Quantidade de votos não: 5

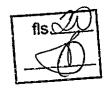
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parjamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Não
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sím
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



> PUBLICAÇÃO RUDICA 18/12/15 cm



Processo 74.150

Autógrafo <u>PROJETO DE LEI Nº. 11.939</u>

Regula procedimentos para transferência de recursos oriundos de depósitos administrativos e judiciais para os cofres públicos; e cria o Fundo de Reserva respectivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

- Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Jundiaí seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão efetuados em instituição financeira oficial.
- Art. 2° A instituição financeira oficial, a que se refere o art. I° desta Lei, transferirá para a Conta Única do Tesouro do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município seja parte, observados os seguintes prazos:
- I em até 10 (dez) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 5° desta Lei;
- II após a transferência de que trata o inciso I deste artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados no terceiro dia útil da semana seguinte a dos depósitos.
- Art. 3° Fica instituído, na forma prevista pela Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, o fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira referida no art. 1°, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no art. 2° desta Lei.
- § 1° O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no "caput" deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.



Câmara Municipal de Jundiaí



(Autógrafo PL n.º 11.939 – fls. 2)

- § 2º A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira em até 10 (dez) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 5º desta Lei.
- § 3º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais.
- Art. 4° Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1° desta Lei, discriminando:
- I o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e
- II o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do art. 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.
- Art. 5° A habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 2° desta Lei é condicionada à apresentação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de termo de compromisso do Município que deverá prever:
- I a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei;
- II a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;
- III a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 9° e 11 desta Lei; e
- IV a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei.
- Art. 6° Para identificação dos depósitos, o Município de Jundiaí manterá atualizado junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.
- Art. 7º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.





(Autógrafo PL n.º 11.939 – fls. 3)

- Art. 8° Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:
 - I precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
- IV recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no "caput" deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do "caput" do art. 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

- Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:
- I a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e
- II a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do "caput" deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.
- § 1° Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1° do art. 3°, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 5° desta Lei.
- § 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II deste artigo, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.





(Autógrafo PL n.º 11.939 – fls. 4)

§ 3° - Na hipótese referida no § 2° deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1° deste artigo.

Art. 10 - Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no "caput", na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 3° desta Lei será o Município excluído da sistemática de que trata esta Lei.

- Art. 11 Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, serlhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos-termos do § 1º do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.
- § 1° O saque da parcela de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1° do art. 3° desta Lei.
- § 2º Na situação prevista no "caput" deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do "caput" do art. 1º desta Lei acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.
- Art. 12 O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180(cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.
- Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
 - Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de dezembro de dois mil e quinze (15/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 11.939

PROCESSO

N°. 74.150

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16,12,15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR:

Ohristiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

15,01,16

llanfedi.

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE



OF.GP.L. n.º 553/2015

Processo nº 26.300-0/2015

Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE Diretoria Legislativa 12/12/15

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.562, objeto do Projeto de Lei nº 11.939, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARD

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

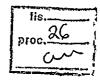
Presidente da Câmara Municipal de Jundiai

NESTA

scc.1



Processo nº 26.300-0/2015 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -- SP



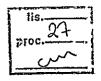
LEI N.º 8.562, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Regula procedimentos para transferência de recursos oriundos de depósitos administrativos e judiciais para os cofres públicos; e cria o Fundo de Reserva respectivo.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2015, PROMULGA a seguinte Lei:-
- Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Jundiaí seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão efetuados em instituição financeira oficial.
- Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º desta Lei, transferirá para a Conta Única do Tesouro do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município seja parte, observados os seguintes prazos:
- I em até 10 (dez) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 5º desta Lei;
- II após a transferência de que trata o inciso I deste artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados no terceiro dia útil da semana seguinte a dos depósitos.
- Art. 3° Fica instituído, na forma prevista pela Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, o fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira referida no art. 1°, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no art. 2° desta Lei.
- § 1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no "caput" deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.
- § 2º A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira em até 10 (dez) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 5º desta Lei.
- § 3° Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.562/2015 – fls. 2)

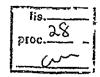


- Art. 4º Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:
- I o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e
- II o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do art. 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.
- Art. 5° A habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 2° desta Lei é condicionada à apresentação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de termo de compromisso do Município que deverá prever:
- I a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei;
- II a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art.
 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;
- III a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 9º e 11 desta Lei; e
- IV a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei.
- Art. 6º Para identificação dos depósitos, o Município de Jundiaí manterá atualizado junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.
- Art. 7º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.
- Art. 8° Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1° do art. 3° desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:
 - I precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento dá totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.562/2015 – fls. 3)



III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no "caput" deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do "caput" do art. 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9° - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art.
 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do "caput" deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1º do art. 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 5º desta Lei.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II deste artigo, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3° - Na hipótese referida no § 2° deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o faldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1° deste artigo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Lei nº 8.562/2015 - fls. 4)



Art. 10 - Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no "caput", na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 3º desta Lei será o Município excluído da sistemática de que trata esta Lei.

- Art. 11 Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.
- § 1° O saque da parcela de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1° do art. 3° desta Lei.
- § 2º Na situação prevista no "caput" deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do "caput" do art. 1º desta Lei acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.
- Art. 12 O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180(cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.
- Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito\Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

DSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO Rubrica

23/12/15 0

scc.1